



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 14 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 18

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 4

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE ABRIL DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI Nº. 11/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço funerários que mantiverem serviços de atendimento no Município, ficam obrigadas aos dispositivos da presente lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á serviços funerários, aqueles relacionados ao:

I- Sepultamento;

II- Velório;

III- Translado do corpo;

IV- Enfeite de urna mortuária;

V- Acomodações ambientais nas salas de velório;

VI- Depósito do corpo em ambiente refrigerado.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço prestarão, gratuitamente, todos os serviços necessários, daqueles elencados no artigo anterior, destinado ao falecido integrante da família em situação de vulnerabilidade social ou carente, bem como, ao indigente.

§1º A prestação gratuita dos referidos serviços, pelas empresas funerárias, dar-se-á em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município, sem que este fique obrigado a qualquer ônus ou subsídio.

§2º As empresas poderão manter um atendimento padronizado para esta situação, respeitando a qualidade no serviço prestado e a dignidade à pessoa humana de todos os seus familiares e amigos, bem como, o respeito ao falecido e a sua religiosidade.

Art. 3º As famílias deverão requerer o benefício empresa funerária que estiver de plantão.

§1º Os familiares, antes de realizado o sepultamento, deverão passar pelo serviço social do Município, que fará a triagem social, apontando em relatório ou guia de serviço, se a família se enquadra nos benefícios da presente lei.

§2º Quando o serviço social apontar que a família não se enquadra na situação necessária para o benefício da presente lei, empresa funerária fará a cobrança dos serviços prestados, diretamente dos familiares ou responsáveis.

§3º Quando o falecimento se der nos finais de semana, feriados, dias ponte, recesso, ponto facultativo ou outro que por qualquer motivo, o serviço social não estiver sendo realizado, os familiares requererão o benefício da presente lei, depositando caução em cheque, nota promissória ou outra forma aceita pela empresa funerária e em dez dias passará pelo serviço social para a triagem social, que:

I- Se apontar que a família é beneficiária da presente lei, a mesma retirará a caução junto à empresa funerária, desobrigando-se de qualquer pagamento;

II- Se apontar que a família não é beneficiária da presente lei, a mesma ficará obrigada ao pagamento dos custos dos serviços prestados.

§4º As empresas funerárias deverão tabelar o custo de cada item deste serviço padronizado, sempre informando aos requerentes antecipadamente, quanto custará cada serviço, caso a família não possa ser beneficiária da presente lei.

§5º Quando a família ou o responsável tiver passado pelo serviço social e tiver constatado que não é beneficiário da presente lei, este poderá optar pelo serviço padronizado destinado aos beneficiários, estando as empresas funerárias obrigadas a fornecê-los, cobrando valores compatíveis com a qualidade de cada material empregado, tendo como limite, 80% (oitenta por cento) do valor do pacote de serviços mais barato oferecido pela respectiva empresa.

Art. 4º Para fins de triagem social, considerar-se-á a própria família ou quando este morava sozinho ou dividindo moradia com amigos, considerar-se-á sua família, quando esta se apresentar, ou outro responsável, que assumirá toda a responsabilidade perante o serviço social e a empresa funerária.

Art. 5º Quando tratar-se de indigente, se não forem localizados parentes ou amigos, ficará dispensado o velório.

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 14 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 18

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 4

Parágrafo único. Se forem localizados parentes ou amigos, que não sejam seus responsáveis, garantir-se-á todos os benefícios da presente lei, inclusive velório, mas não será efetuada qualquer cobrança de pagamentos.

Art. 6º A empresa funerária que cobrar qualquer valor dos familiares ou responsáveis beneficiários da presente lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de multa no valor de:

I- 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

II- 200 (duzentos) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, na reincidência.

§1º Na terceira constatação de cobrança indevida, a empresa funerária terá o alvará de funcionamento suspenso por 180 (cento e oitenta) dias.

§2º No caso de não haver sido cobrado valores dos familiares ou responsáveis, mas tendo sido estes constrangidos de qualquer forma, para forçar o pagamento ou não, ficará a empresa funerária, quando provado o constrangimento, sujeita à multa de 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 7º As empresas funerárias que já estão em operação, na prestação de serviços funerários no Município de Nova Odessa, terão 90 (noventa) dias para se adequar às exigências da presente lei.

Parágrafo único. Aquelas empresas funerárias que vierem a se instalar ou constituir depois de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, enquadrar-se-á desde início aos dispositivos desta lei.

Art. 7º O Município de Nova Odessa fica autorizado a conceder descontos ou isenção de suas taxas ou outras quaisquer outras cobranças concernentes aos sepultamento dos falecidos, que tenham seus familiares ou responsáveis enquadrados na presente lei.

Art. 8º A presente lei será regulamentada por meio de Decreto.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2018

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a normatização do Serviço Funerário Gratuito no Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Primeiramente, cabe considerar que o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal autoriza a municipalidade a legislar sobre os assuntos de interesse predominantemente local, além de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Partindo dessas premissas constitucionais, dada a preeminência do interesse local na prestação de serviços funerários, é indubitável a competência do município para ordenar o exercício dessa atividade no espaço urbano, a teor do julgado proferido pelo STF na ADI nº 1.221/DF, transcrito a seguir:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 31-10-2003)

Mediante o exercício dessa competência legislativa, o Município poderá optar por oferecer o serviço funerário diretamente ou mediante a contratação de empresas permissionárias ou concessionárias, previamente selecionadas mediante licitação, cujo edital deve definir, em linhas gerais, as cláusulas do futuro contrato.

Quanto à questão da gratuidade do serviço funerário aos reconhecidamente pobres, não há dúvida de que tal previsão atende à imprescindível observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, desde o seu nascimento até o seu óbito. Não há impedimento para que o Estado preste serviços públicos gratuitos, seja diretamente ou mediante delegação, quando tal medida for necessária à proteção dos economicamente hipossuficientes, na defesa de seus direitos fundamentais.

Nessa linha de inteligência, o julgado proferido pelo Plenário do STF na ADI nº 1.800/DF, que considerou constitucional a gratuidade prevista aos serviços de registro civil de nascimento e óbito aos "reconhecidamente pobres":

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente." (ADI 1800/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 28-09-2007)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 5 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Obs. Projeto de lei incluído na pauta sem os pareceres das Comissões de Mérito em atendimento ao Art. 32, inciso II, alínea s do Regimento Interno.

02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 07/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR JESUS CRISTIAN CARDOSO DE OLIVEIRA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Art. 1º. Fica concedida ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira, a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 12 de junho de 2017.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

AVELINO X. ALVES

CARLA F. DE LUCENA

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

CLÁUDIO J. SCHOODER

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

TIAGO LOBO

VAGNER BARILON

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao Senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: **a)** pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e **b)** completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à Lei n. 1.729, de 13 de março de 2000, que instituiu a honraria, bem como à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza, *verbis*:

"Art. 193. (...)

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

....

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

...

§ 3º. O projeto a que se refere a alínea d do § 1º deverá ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara".

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 14 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 18

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 4

opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.
Nova Odessa, 14 de junho de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 26 de junho de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao jovem Jesus Cristian, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense, bem como pelas conquistas obtidas em sua vida acadêmica.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de julho de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA VAGNER BARILON ANTONIO A. TEIXEIRA

03 – PROJETO DE LEI Nº. 01/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DÁ DENOMINAÇÃO AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LOCALIZADO À RUA TAMBORIL, Nº. 1001, JARDIM CAPUAVA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Simbólico

Art. 1º Fica denominado de “Professora Maria Estela Diniz Gazzetta”, ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, no Bairro Jardim Capuava, nesta cidade de Nova Odessa.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 11 DE JANEIRO DE 2018

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, Jardim Capuava.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e verifiquei que o mesmo está devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei n. 3.074/2016, a saber: a) completa biografia da homenageada Profª Maria Estela Diniz Gazzetta; b) documento que comprova que a homenageada tem mais de sessenta (60) anos de idade; c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação.

Ressalte-se que a matéria tratada no projeto em comento se coaduna com o art. 15 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV – autorizar a denominação e alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, Jardim Capuava.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, Jardim Capuava.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem à Professora Maria Estela Diniz Gazzetta, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 4 de abril de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO VAGNER BARILON ANTONIO A. TEIXEIRA

04 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 93/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERA O CONTIDO NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 2.535, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei aprovado com Emenda na sessão ordinária do dia 09 de abril de 2018, redação final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Art. 1º A redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº. 2.535, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As placas de identificação deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) identificação da obra;
- b) data do início da obra;
- c) data prevista para o término da obra;
- d) nome das empresas vencedoras da licitação;
- e) custo total da obra;
- f) número da licitação;
- g) nome dos autores coautores do projeto, e
- h) nome do engenheiro responsável pela execução da obra”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 10 de abril de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 13 de abril de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 14 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 18

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 4

ATOS ADMINISTRATIVOS

Convocação Sessão Solene

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para **a 2ª Sessão Solene** a ser realizada no dia **18 de abril de 2018**, com início às 19:00 horas, no Teatro Municipal de Nova Odessa localizado na Rua do Tamboril, 140 - Jardim das Palmeiras,- Nova Odessa, visando a entrega dos Títulos de Cidadão Novaodessense as seguinte personalidades: Senhor Adelino Aparecido de Oliveira, Senhor Alexandre Torelli, Senhor Alvinho Barbosa, Senhor Ariovaldo Luis Costi, Senhor Celso Gomes dos Reis Aprígio, Senhor Cristóvão Alves dos Santos, Senhora Derli Aparecida Vilas Longhini, Senhor Edmilson Luiz Formentini, Senhor Eduardo Galhardo, Senhor Felix Alves Neto, Senhora Hedwiga Irene Lacis Innocencio, Senhor Joab Sales Nicácio, Senhor Kleber Tuxen Carneiro Azevedo, Senhor Laerte Eugênio Perez, Senhor Lourival Leite da Silva, Senhor Manoel Garcia Gasques, Senhor Marcos da Costa, Senhora Maria Luíza Leite de Barros, Senhor Mauro Lucio Andriago, Senhora Olimpia Straiotto Garcia, Senhora Marcia Rosana Sange Tofanelli, Senhor Orlando Alves Rocha, Senhor Robson Fontes Paulo e Senhor Sérgio Fernando Moro.

Nova Odessa, 19 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Portarias

PORTARIA N. 370, DE 10 DE ABRIL DE 2018

"Que **EXONERA** o servidor **MARCO ANTONIO DE JESUS** do cargo de Assessor Legislativo".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **EXONERA** o servidor **MARCO ANTONIO DE JESUS**, portador do RG n. 26.604.541-8 e do CPF n. 175.558.488-13, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Legislativo, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013.

Nova Odessa, 10 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

PORTARIA N. 371, DE 11 DE ABRIL DE 2018

"Que nomeia a senhora **LETÍCIA CRISTINA FALLEIROS MALAVAZZI RODRIGUES** para o cargo de Assessor Legislativo".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **NOMEIA** a senhora **LETÍCIA CRISTINA FALLEIROS MALAVAZZI RODRIGUES**, portadora do RG n. 40.141.292-1 e do CPF n. 425.592.928-90, para exercer o cargo de **ASSESSOR LEGISLATIVO**, de provimento em comissão, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013, com os vencimentos correspondentes ao padrão "3" do Anexo IV da Lei n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000.

Nova Odessa, 11 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Termo de Contrato nº. 04/2018, firmado em 06/04/2018, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e Alessandro Lovatti Casassola; **b) Objeto:** Prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade; **c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 037/2018; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.36.06 – Outros serviços de terceiros – pessoa física; **g) Valor:** R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais); **h) Signatários:** pelo Contratante, Carla Furini de Lucena e, pelo Contratado, Alessandro Lovatti Casassola.

Nova Odessa, 06 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

PRESIDENTE

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Termo de Contrato nº. 05/2018, firmado em 11/04/2018, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e a empresa Engetax Serviços Especializados Eireli ME; **b) Objeto:** Manutenção preventiva e corretiva do elevador de passageiros da Câmara de Vereadores de Nova Odessa; **c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 054/2018; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; **g) Valor:** R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais); **h) Signatários:** pelo Contratante, Carla Furini de Lucena e, pela Contratada, Engetax Serviços Especializados Eireli ME.

Nova Odessa, 11 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

PRESIDENTE